



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187898 - PR (2024/0469162-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **S S I E C DE P Q L**
ADVOGADA : **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909**
RECORRIDO : **A W I E C DE P Q L**
ADVOGADO : **JOSE ELI SALAMACHA - PR010244**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA A PRAZO PROCESSUAL EM SISTEMA ELETRÔNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. ERRO ESCUSÁVEL. RAZOABILIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal estadual que, em agravo de instrumento, manteve decisão que afastou a ocorrência de preclusão lógica em razão de renúncia a prazo processual registrada em sistema eletrônico imediatamente antes da protocolização de petição com rol de testemunhas.

2. Segundo o acórdão recorrido, a parte recorrida foi intimada da decisão saneadora e, três segundos após, foi lançada no sistema a renúncia ao prazo; cerca de dezoito minutos depois, foi protocolada petição com o rol de testemunhas, circunstância considerada como “mero erro formal” de manuseio do sistema eletrônico, corrigido em curtíssimo lapso temporal, em observância da razoabilidade e do art. 8º do Código de Processo Civil.

3. A recorrente sustenta violação dos arts. 200, 225, 1.000, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alegando que a renúncia expressa ao prazo processual, manifestada no sistema eletrônico, é ato unilateral, irrevogável e imediatamente eficaz, apto a gerar preclusão lógica, de modo que seria indevida a consideração do equívoco como “erro material” e a mitigação do formalismo com base em critérios de razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a renúncia a prazo processual, lançada de forma expressa em sistema eletrônico, impede o conhecimento de ato subsequente incompatível (preclusão lógica), quando demonstrado que a manifestação decorreu de erro escusável no manuseio do sistema e foi corrigida em intervalo de poucos minutos, à luz dos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da primazia do julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A renúncia ao prazo configura negócio jurídico processual, cuja declaração de vontade deve ser interpretada de acordo com a real intenção da parte, em consonância com as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos e com o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações processuais.

6. A cronologia dos atos praticados - renúncia registrada três segundos após a intimação e protocolização da petição com rol de testemunhas dezoito minutos depois - evidencia que não houve intenção de abdicar do direito de produzir prova, mas sim erro escusável no manuseio do sistema eletrônico, prontamente corrigido, o que afasta a configuração de comportamento contraditório deliberado e, por conseguinte, de preclusão lógica.

7. A aplicação rígida da preclusão, desconsiderando a imediata correção do equívoco e a boa-fé da parte, configuraria formalismo excessivo incompatível com os objetivos do processo civil contemporâneo, que privilegia a solução de mérito, a razoabilidade e a proporcionalidade, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a mitigação dos efeitos de renúncia a prazo processual praticada em sistema eletrônico quando demonstrado erro substancial e escusável, reconhecendo-se a prevalência da vontade efetiva de recorrer ou de praticar o ato processual, em observância aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva.

9. Diante desse quadro, conclui-se pela correção da decisão que considerou a renúncia como mero erro formal, afastou a preclusão lógica e admitiu o ato processual subsequente, não se verificando violação aos dispositivos legais invocados nem dissídio jurisprudencial apto a ensejar reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. A renúncia a prazo processual realizada em sistema eletrônico, como negócio jurídico processual, deve ser interpretada conforme a real intenção da parte e pode ter seus efeitos afastados quando demonstrado erro escusável de manuseio e imediata correção do equívoco.

2. Não se configura preclusão lógica quando, em curtíssimo lapso temporal após a renúncia registrada no sistema eletrônico, a parte pratica ato que evidencia de forma inequívoca o interesse em exercer o direito processual renunciado, desde que haja boa-fé e razoabilidade na conduta.

3. Os princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da primazia do julgamento de mérito autorizam a mitigação do formalismo processual em hipóteses de erro escusável na utilização de sistemas eletrônicos, devendo ser privilegiada a solução efetiva da controvérsia em detrimento de vícios formais prontamente corrigidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 8º; CPC, art. 85, § 11; CPC, arts. 200, 225, 1.000, 1.022 e 1.025; LINDB, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.126.117/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.05.2024, DJe 17.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187898 - PR(2024/0469162-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : S S I E C DE P Q L
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909
RECORRIDO : A W I E C DE P Q L
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA A PRAZO PROCESSUAL EM SISTEMA ELETRÔNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. ERRO ESCUSÁVEL. RAZOABILIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal estadual que, em agravo de instrumento, manteve decisão que afastou a ocorrência de preclusão lógica em razão de renúncia a prazo processual registrada em sistema eletrônico imediatamente antes da protocolização de petição com rol de testemunhas.
2. Segundo o acórdão recorrido, a parte recorrida foi intimada da decisão saneadora e, três segundos após, foi lançada no sistema a renúncia ao prazo; cerca de dezoito minutos depois, foi protocolada petição com o rol de testemunhas, circunstância considerada como “mero erro formal” de manuseio do sistema eletrônico, corrigido em curtíssimo lapso temporal, em observância da razoabilidade e do art. 8º do Código de Processo Civil.
3. A recorrente sustenta violação dos arts. 200, 225, 1.000, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alegando que a renúncia expressa ao prazo processual, manifestada no sistema eletrônico, é ato unilateral, irrevogável e imediatamente eficaz, apto a gerar preclusão lógica, de modo que seria indevida a consideração do equívoco como “erro material” e a mitigação do formalismo com base em critérios de razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a renúncia a prazo processual, lançada de forma expressa em sistema eletrônico, impede o conhecimento de ato subsequente incompatível (preclusão lógica), quando

demonstrado que a manifestação decorreu de erro escusável no manuseio do sistema e foi corrigida em intervalo de poucos minutos, à luz dos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da primazia do julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A renúncia ao prazo configura negócio jurídico processual, cuja declaração de vontade deve ser interpretada de acordo com a real intenção da parte, em consonância com as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos e com o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações processuais.

6. A cronologia dos atos praticados - renúncia registrada três segundos após a intimação e protocolização da petição com rol de testemunhas dezoito minutos depois - evidencia que não houve intenção de abdicar do direito de produzir prova, mas sim erro escusável no manuseio do sistema eletrônico, prontamente corrigido, o que afasta a configuração de comportamento contraditório deliberado e, por conseguinte, de preclusão lógica.

7. A aplicação rígida da preclusão, desconsiderando a imediata correção do equívoco e a boa-fé da parte, configuraria formalismo excessivo incompatível com os objetivos do processo civil contemporâneo, que privilegia a solução de mérito, a razoabilidade e a proporcionalidade, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a mitigação dos efeitos de renúncia a prazo processual praticada em sistema eletrônico quando demonstrado erro substancial e escusável, reconhecendo-se a prevalência da vontade efetiva de recorrer ou de praticar o ato processual, em observância aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva.

9. Diante desse quadro, conclui-se pela correção da decisão que considerou a renúncia como mero erro formal, afastou a preclusão lógica e admitiu o ato processual subsequente, não se verificando violação aos dispositivos legais invocados nem dissídio jurisprudencial apto a ensejar reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. A renúncia a prazo processual realizada em sistema eletrônico, como negócio jurídico processual, deve ser interpretada conforme a real intenção da parte e pode ter seus efeitos afastados quando demonstrado erro escusável de manuseio e imediata correção do equívoco.

2. Não se configura preclusão lógica quando, em curtíssimo lapso temporal após a renúncia registrada no sistema eletrônico, a parte pratica ato que evidencia de forma inequívoca o interesse em exercer o direito processual renunciado, desde que haja boa-fé e razoabilidade na conduta.

3. Os princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da primazia do julgamento de mérito autorizam a mitigação do formalismo processual em hipóteses de erro escusável na utilização de sistemas eletrônicos, devendo ser privilegiada a solução efetiva da controvérsia em detrimento de vícios formais prontamente corrigidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 8º; CPC, art. 85, § 11; CPC, arts. 200, 225, 1.000, 1.022 e 1.025; LINDB, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.126.117/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.05.2024, DJe 17.05.2024.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por S. S. I. E. C. DE P. Q. L., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS APÓS RENÚNCIA DO PRAZO PARA RECORRER DE DECISÃO SANEADORA. CORREÇÃO DO ERRO EM 18 MINUTOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO LÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO IMEDIATA. CRONOLOGIA DOS ATOS DEMONSTRA BOA FÉ E INTERESSE DA PARTE NA RESOLUÇÃO DO EQUÍVOCO. RAZOABILIDADE ATENDIDA. ARTIGO 8º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAIORIA.

Não é crível, tampouco razoável entender-se pela preclusão lógica do direito de recorrer quando o tempo transcorrido entre a renúncia que constou no sistema e o pedido de aceite do rol de testemunhas foi de 18 (dezoito) minutos, particularidade que demonstra interesse e prontidão na correção do erro.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 55-59) foram rejeitados (fls. 71-75).

Nas razões do recurso especial (fls. 79-101), a recorrente alega violação dos arts. 200, 225, 1.000, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Sustenta, em síntese, que a renúncia expressa ao prazo processual, manifestada por meio do sistema eletrônico Projudi, constitui ato unilateral e irrevogável, que produz efeitos imediatos e acarreta a preclusão lógica do direito de praticar o ato renunciado. Defende que a decisão do Tribunal de origem, ao afastar a preclusão sob o fundamento de "mero erro formal" e com base no princípio da razoabilidade, contraria a literalidade dos dispositivos legais

federais, gerando insegurança jurídica. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que teria reconhecido a preclusão em situação fática semelhante.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 117-126), nas quais a parte recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido, argumentando que a conduta de corrigir o equívoco em poucos minutos demonstra a ausência de intenção de renunciar e a prevalência dos princípios da boa-fé e da razoabilidade sobre o formalismo excessivo.

Admitido o recurso na origem (fls. 127-130), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a renúncia a prazo processual, manifestada de forma expressa em sistema eletrônico, obsta a prática do ato correspondente, mesmo quando a parte alega ter ocorrido erro escusável e protocola a petição em curtíssimo lapso temporal.

O recurso não merece provimento.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas do caso, manteve a decisão de primeiro grau que afastou a ocorrência de preclusão lógica. A Corte Paranaense fundamentou sua decisão na análise cronológica dos atos processuais: a intimação da parte recorrida ocorreu às 16h34min15s; a renúncia ao prazo foi registrada no sistema três segundos depois, às 16h34min18s; e a petição com o rol de testemunhas foi protocolada aproximadamente dezoito minutos após, às 16h52min37s.

Com base nesse contexto, o acórdão recorrido concluiu que o ato de renunciar ao prazo configurou "mero erro formal", e que a imediata correção do equívoco demonstrou a boa-fé e o interesse da parte em praticar o ato, afastando a razoabilidade da aplicação da preclusão. A decisão objurgada ressaltou que entendimento contrário violaria os princípios estabelecidos no art. 8º do Código de Processo Civil, que impõem ao julgador o dever de observar a proporcionalidade e a razoabilidade.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 47-48):

Selena Sulamericana Indústria e Comércio de Produtos Químicos promoveu embargos de declaração objetivando o reconhecimento de preclusão lógica, ao argumento de que a embargada AP Winner foi intimada da decisão saneadora em 9/11/2023 (mov. 109) e, logo após, renunciou o prazo que lhe foi concedido (mov. 110), de modo que estaria preclusa a oportunidade dela de se manifestar a respeito do saneador e, portanto, pede que seja desentranhada a petição do evento 111.

Referidos embargos foram rejeitados, ensejando o presente agravo de instrumento, em que a recorrente defende a ocorrência de preclusão lógica e não mero erro material, eis que a renúncia expressa do prazo e o posterior cumprimento da intimação são atos incompatíveis e contraditórios.

Não obstante o esforço retórico, a decisão está correta, à luz da razoabilidade.

[...]

A decisão foi didática e pontualmente abordou o particular considerando os horários dos atos praticados, cuja a análise minuciosa conduz, indubitavelmente, à ocorrência de erro material. Verifica-se que o raciocínio desenvolvido pela decisão agravada é crível, demonstra didaticamente a ausência de razoabilidade entender-se pela preclusão lógica, diante do comportamento rápido e escorreito da agravada.

Em outras palavras, não é crível, tampouco razoável entender-se pela preclusão lógica do direito de recorrer quando o tempo transcorrido entre a renúncia que constou no sistema e o pedido de aceite do rol de testemunhas foi de 18 (dezoito) minutos, particularidade que demonstra interesse e prontidão na correção do erro material.

Entendimento em sentido contrário, conspurca os princípios estabelecidos no artigo 8º, do Código de Processo Civil [...].

A decisão do Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, que tem se posicionado no sentido de mitigar o formalismo exacerbado em prol da primazia do julgamento de mérito, especialmente quando se trata de equívocos no manejo de sistemas processuais eletrônicos.

Este Tribunal, em caso análogo, decidiu pela necessidade de se analisar a conduta da parte à luz da razoabilidade e da boa-fé. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA AO PRAZO. EFEITOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ERRO ESCUSÁVEL. SISTEMA ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 18/05/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/07/2023 e concluso ao gabinete em 15/03/2024.

2. O propósito recursal é decidir se recurso interposto, após a parte recorrente ter renunciado ao prazo, pode ser conhecido sob a alegação de que a renúncia decorreu de erro no manuseio do sistema eletrônico.

3. A renúncia ao prazo se configura como negócio jurídico processual e deve ser lida de acordo com as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas no Código Civil.

4. Enseja a anulação de negócio jurídico o erro que além de essencial, é escusável por ser decorrente da representação errônea da realidade cometida por homem mediano, perdoável pelo desconhecimento natural das circunstâncias e particularidades do negócio jurídico.

5. Se após a renúncia ao prazo que decorreu de declaração de vontade emanada de erro substancial e escusável, a parte renunciante alegar que sua vontade era a de recorrer, interpondo recurso que cumpre os demais pressupostos de admissibilidade e o juiz concluir que houve erro, a renúncia deixa de surtir efeitos, devendo o recurso ser conhecido, em prol dos princípios razoabilidade, confiança e boa-fé objetiva que norteiam o Código de Processo Civil.

6. No recurso sob julgamento, a recorrida renunciou ao prazo, sem ter peticionado neste sentido, mas interpôs recurso que cumpria com os demais pressupostos de admissibilidade. O Tribunal de origem concluiu que a renúncia decorreu de erro no manuseio do sistema eletrônico do Tribunal, razão pela qual conheceu do recurso.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.126.117/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Com efeito, a renúncia, como negócio jurídico processual, deve ser interpretada conforme a real intenção da parte e à luz do princípio da boa-fé objetiva, que rege todas as relações processuais.

No caso, a conduta da parte recorrida, ao protocolar a petição com o rol de testemunhas poucos minutos após o registro da renúncia no sistema, evidencia de forma inequívoca que sua vontade não era a de abdicar do direito de produzir a prova, mas sim o contrário.

Ignorar tal fato e aplicar de forma inflexível a regra da preclusão representaria um excesso de formalismo, que não se coaduna com os objetivos de um processo civil justo e efetivo, orientado para a solução da controvérsia material.

No ponto, a rápida sucessão dos atos praticados pela parte recorrida permite a conclusão de que houve um erro escusável no manuseio do sistema eletrônico, e não um comportamento contraditório deliberado.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao considerar as peculiaridades do caso concreto e privilegiar a intenção da parte em detrimento de um erro formal prontamente corrigido, aplicou o direito de forma razoável e alinhada ao entendimento desta Corte.

Manter a decisão é medida que se impõe, a fim de garantir a instrumentalidade do processo e a busca pela verdade real, sem premiar o formalismo que obsta a justa composição da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.187.898 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0469162-5

Número de Origem:

00121549220248160000 00327172120228160019 00605778320248160000 00935379220248160000
10000205826928001 121549220248160000 32717212022 327172120228160019 605778320248160000
935379220248160000 93537922024816000000327172120228160019

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S S I E C DE P Q L

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

RECORRIDO : A W I E C DE P Q L

ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, pela parte: .: SELENA SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026